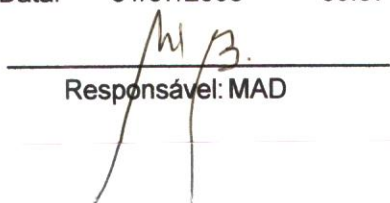


ANTEPROJETO DE LEI Nº⁰⁹./2008

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 692 / 2008

Data: 31/07/2008 - 09:57


Responsável: MAD

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

Art. 1º. O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais.

§ 1º O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo Vereador.

§ 2º O Vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Art. 4º - O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I - houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II - tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§ 2º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior, será calculado mediante a divisão do valor do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês, incidindo o resultado em cada falta.

I - Consideram-se faltas justificadas:

- a) problemas de saúde, devidamente comprovados com atestado médico;
- b) compromissos oficiais de interesse do Município prévia e formalmente informados na Secretaria Geral do Poder Legislativo;
- c) caso fortuito ou de força maior.

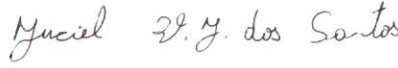
§ 3º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz do Regimento Interno.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de Julho de 2008.


João Antonio de Jesus Martins
Presidente


Antonio Luiz Carlos Cavalini
Vice-Presidente


Juciel Vilmar Jungles dos Santos
1º Secretário


Vilmar Czarneski Fávaro
2º Secretário

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 09...../2008

Com o advento da Constituição Federal de 1998, ocorreram alterações na forma de se estabelecer os vencimentos dos agentes políticos, uma vez que, nossa Lei Orgânica não acompanhou essas inovações, sobretudo aquelas trazidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que acrescentou o artigo 29-A a nossa Carta Magna.

Deve-se destacar o cumprimento da competência dever-legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, respeitados os limitadores vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

Cabe elucidar ainda os limitadores impostos por Lei para a fixação do Subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, quais sejam: art. 29, VII, art. 29-A, I a IV e § 1º, ambos da Constituição Federal e art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000. Vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)"

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

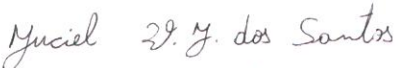
Ainda, o artigo 39 § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme a estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidente de Câmaras e Vereadores.

De todo o exposto, se faz necessário adequar os vencimentos do Poder Legislativo às novas determinações legais, obedecendo aquelas de natureza constitucional acima citadas e aquelas decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de Julho de 2008.


João Antonio de Jesus Martins
Presidente


Antonio Luiz Carlos Cavallini
Vice-Presidente


Juciel Vilmar Jungles dos Santos
1º Secretário


Vilmar Czarneski Fávaro
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 076/2008

Ref. Anteprojeto de Lei nº 09/2008

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e da outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei numero 09, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, o qual tem por objeto a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e da outras providencias.

Que, nos parágrafos primeiro e segundo do referido Anteprojeto esta estabelecido que o subsídio do Presidente do Poder Legislativo, para o período de 2009 a 2012 será fixado em R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais) e para os Vereadores será de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valores estes pagos de forma mensal.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, esta demonstrado que referida solicitação visa adequar os vencimentos do Poder Legislativo às novas determinações legais, obedecendo aquelas de natureza constitucional, bem como as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, diz nossa Carta Magna que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Quanto à competência para legislar sobre os subsídios a serem recebidos pelos Vereadores, o presente Anteprojeto encontra-se de acordo com nossa Lei Orgânica Municipal, a qual estabelece no inciso III de seu artigo 22 que " compete a Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto em questão encontra amparo Jurídico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário, ressalvado apenas a oitiva da Comissão de Economia, Finanças e



Orçamento, em especial para averiguar se o reajuste do subsídio não ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 29 –A e seus incisos, da Constituição Federal.

É o parecer.

Lapa, 31 de julho de 2008.

Jonathan Ditttrich Junior
Assessor Jurídico

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº009/2008

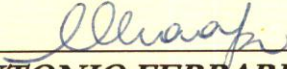
Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 31 DE JULHO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 31 / Julho / 2008.

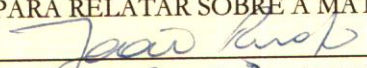

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

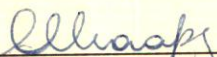
ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2008

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 31 / 07 / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 01 / 08 / 2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 31 DE JULHO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

ANTEPROJETO N°. 009/2008

PARECER:

SÚMULA: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Legislativo Municipal busca aprovação do Anteprojeto de Lei n°. 009/2008 protocolado sob o n°. 692/2008, o qual tem por objeto a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e da outras providências.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Esclarecem que, nos parágrafos primeiro e segundo do referido Anteprojeto esta estabelecido que o subsídio do Presidente do Poder Legislativo, para o período de 2009 a 2012 será fixado em R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais) e para os Vereadores será de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valores estes pagos de forma mensal.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, esta demonstrada que referida solicitação visa adequar os vencimentos do Poder Legislativo às novas determinações legais, obedecendo aquelas de natureza constitucional, bem como as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 01 de agosto de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº009/2008

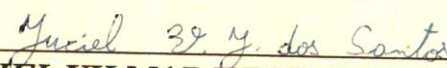
Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 31 DE JULHO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 31 / Julho / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº009/2008

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Marcos Antonio Bortolotto

LAPA, EM 31 / 07 / 2008.

Juciel 32.4. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM ____ / ____ / 2008.

Ass.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 31 DE JULHO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E

ORÇAMENTO

Vereador Marco Antonio Bortoletto

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/08

AUTOR: Comissão Executiva

SÚMULA: "Fixa os subsídios dos Vereadores para legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências".

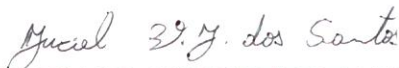
PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 009/08, de autoria da Comissão Executiva, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que o art. 43 § 1º, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64, conhecida como a Lei do Orçamento, da legalidade do ponto de vista econômico e financeiro e quanto aos aspectos legais e constitucionais inexistem óbices que possam impedir tal proposição de ser apreciada nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

Lapa, 01 de Agosto de 2008.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente


VILMAR CZARNESKI FAVARO
Membro

PÁG. 01/03

PROJETO DE LEI Nº 066/ 2008

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º. O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais.

§ 1º O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo Vereador.

§ 2º O Vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Art. 4º - O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º – A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§ 2º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior, será calculado mediante a divisão do valor do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês, incidindo o resultado em cada falta.

I - Consideram-se faltas justificadas:

- a)** problemas de saúde, devidamente comprovados com atestado médico;
- b)** compromissos oficiais de interesse do Município prévia e formalmente informados na Secretaria Geral do Poder Legislativo;
- c)** caso fortuito ou de força maior.

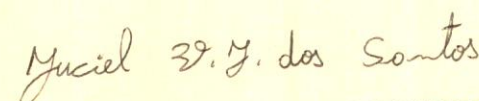
§ 3º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz do Regimento Interno.

PÁG. 03/03

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de Agosto de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2212, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) mensais.

Art. 2º - O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais.

§1º - O suplente convocado perceberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo Vereador.

§2º - O Vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O pagamento de subsídio acrescido da recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º - O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§1º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§2º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior, será calculado mediante a divisão do valor do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês, incidido o resultado em cada falta.

I – Consideram-se faltas justificadas:

- a) problemas de saúde, devidamente comprovados com atestado médico;
- b) compromissos oficiais de interesse do Município prévia e formalmente informados na Secretaria Geral do Poder Legislativo;
- c) caso fortuito ou de força maior.

§3º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à Luz do Regimento Interno.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal